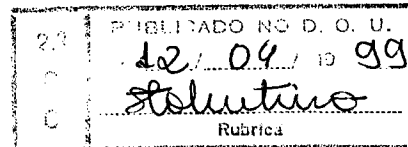




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10950.001108/93-99

Acórdão : 201-71.643

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 102.718

Recorrente : FRIGORÍFICO VALE DO IVAI LTDA.

Recorrida : DRF em Maringá - PR

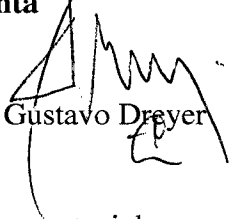
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República n° 49/95 nulo o auto de infração neles calcado. **Processo que se anula, *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **FRIGORÍFICO VALE DO IVAI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaál/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001108/93-99

Acórdão : 201-71.643

Recurso : 102.718

Recorrente : FRIGORÍFICO VALE DO IVAI LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, o contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcado nos decretos-leis mencionados.

Alude ainda a ineficácia dos referidos textos legais, face à sua inapreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo hábil, em conformidade com artigo 25, § 1º, I, II, do ADCT.

Na decisão recorrida o julgador monocrático mantém a autuação, sob o argumento de não ser foro competente o administrativo, para a discussão de inconstitucionalidade, de exigência tributária.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001108/93-99
Acórdão : 201-71.643

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifico que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

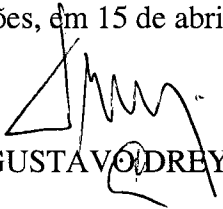
Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro, ainda, ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Face a isto, voto no sentido de anular o presente processo *ab initio*, por considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER